REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 13/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/20phw512
Pages: 1-14

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO SISTEMA PRISIONAL E SEU PAPEL NA RESSOCIALIZAÇÃO

EDUCATION AS A FUNDAMENTAL RIGHT IN THE PRISON SYSTEM AND ITS ROLE IN RESOCIALIZATION

LA EDUCACIÓN COMO DERECHO FUNDAMENTAL EN EL SISTEMA PENITENCIARIO Y SU PAPEL EN LA RESOCIALIZACIÓN

Jamilly Rangel Romanha

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: lyromanha@hotmail.com

Rodrigo Da Vitória Gomes

Doutorando em Educação de Ciências e em Matemática, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Brasil

E-mail: rodrigodavitoriagomes@gmail.com

Lívia Paula de Almeida Lamas

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Faculdade do Futuro, Brasil

E-mail: livia.lamas@faceli.edu.br

Resumo

A presente pesquisa analisa a educação como direito fundamental no contexto do sistema prisional brasileiro, discutindo seu papel na efetivação da dignidade da pessoa humana e na promoção da ressocialização. A Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como direito de todos e dever do Estado (art. 205), enquanto a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece sua obrigatoriedade como instrumento de reintegração social (arts. 17 e 18). Apesar dos avanços normativos e institucionais, persistem desafios estruturais e simbólicos que dificultam o acesso, a permanência e a efetividade dos programas educacionais nas prisões. Com base em autores como Sarlet (2012), Freire (1996), Foucault (1987) e Onofre (2007), discute-se a educação como prática de liberdade e ferramenta jurídica de reconstrução da cidadania. O estudo adota abordagem qualitativa e teórico-documental, com análise de dispositivos constitucionais, tratados internacionais e políticas públicas. Conclui-se que a educação prisional transcende a função de instrução formal, assumindo papel transformador na reconstrução de identidades e na promoção dos direitos humanos no cárcere.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 13/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/20phw512
Pages: 1-14

Palavras-chave: Educação em prisões; direito fundamental; ressocialização; dignidade humana; execução penal.

Abstract

This research analyzes education as a fundamental right within the context of the Brazilian prison system, discussing its role in upholding human dignity and promoting resocialization. The 1988 Federal Constitution recognizes education as a right of all and a duty of the State (Art. 205), while the Law on Penal Execution (Law No. 7,210/1984) establishes its mandatory provision as an instrument of social reintegration (Arts. 17 and 18). Despite normative and institutional advancements, structural and symbolic challenges persist, hindering access, retention, and the effectiveness of educational programs in prisons. Based on authors such as Sarlet (2012), Freire (1996), Foucault (1987), and Onofre (2007), the study discusses education as a practice of freedom and a legal tool for reconstructing citizenship. The research adopts a qualitative and theoretical-documentary approach, analyzing constitutional provisions, international treaties, and public policies. It concludes that prison education transcends the function of formal instruction, assuming a transformative role in the reconstruction of identities and the promotion of human rights within the carceral environment.

Keywords: education in prisons; vocational education; resocialization; penal execution; human rights.

Resumen

La presente investigación analiza la educación como un derecho fundamental en el contexto del sistema penitenciario brasileño, discutiendo su papel en la efectivación de la dignidad humana y en la promoción de la resocialización. La Constitución Federal de 1988 reconoce la educación como un derecho de todos y un deber del Estado (art. 205), mientras que la Ley de Ejecución Penal (Ley n.º 7.210/1984) establece su obligatoriedad como instrumento de reintegración social (arts. 17 y 18). A pesar de los avances normativos e institucionales, persisten desafíos estructurales y simbólicos que dificultan el acceso, la permanencia y la efectividad de los programas educativos en las prisiones. Basándose en autores como Sarlet (2012), Freire (1996), Foucault (1987) y Onofre (2007), se discute la educación como una práctica de libertad y una herramienta jurídica de reconstrucción de la ciudadanía. El estudio adopta un enfoque cualitativo y teórico-documental, con análisis de dispositivos constitucionales, tratados internacionales y políticas públicas. Se concluye que la educación penitenciaria trasciende la función de instrucción formal, asumiendo un papel transformador en la reconstrucción de identidades y en la promoción de los derechos humanos dentro del entorno carcelario.

Palabras clave: Educación en prisiones; derecho fundamental; resocialización; dignidad humana; ejecución penal.

1. Introdução

A educação, enquanto direito fundamental, constitui um dos pilares da ordem constitucional brasileira e um instrumento indispensável para a efetivação da cidadania e da dignidade da pessoa humana. No contexto prisional, este direito assume dimensão ainda mais complexa e necessária, pois se relaciona diretamente

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 13/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/20phw512
Pages: 1-14

com o processo de ressocialização e com a reconstrução de trajetórias interrompidas pela privação de liberdade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, assegura que “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família”, sem exclusão de qualquer grupo social. De forma complementar, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) determina em seu artigo 17 que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. Tais dispositivos refletem o reconhecimento da educação como meio essencial de reintegração social, indo além da mera capacitação técnica, para alcançar dimensões éticas, culturais e políticas da formação humana.

Entretanto, o desafio da efetivação desse direito no sistema prisional brasileiro é notório. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022) revelam que menos de 15% da população carcerária participa de atividades educacionais regulares, revelando um abismo entre o texto normativo e a realidade prática. Esse descompasso reflete tanto a precariedade estrutural das unidades prisionais quanto uma persistente visão punitivista que negligencia o papel educativo da pena.

Sob a ótica dos Direitos Humanos, a educação nas prisões é reconhecida como dever inalienável do Estado brasileiro, conforme as Regras de Mandela (ONU, 2015) e a Recomendação nº 44/2013 do CNJ, que reforçam o princípio da educação como vetor de humanização das penas. Autores como Norberto Bobbio (2004) e Luiz Roberto Barroso (2013) destacam que a efetividade dos direitos fundamentais depende de políticas públicas concretas e de uma cultura jurídica comprometida com a inclusão social.

Dessa forma, este artigo busca analisar os fundamentos jurídicos e sociais que sustentam a educação como direito fundamental no sistema prisional brasileiro, investigando sua contribuição efetiva para a ressocialização e para o exercício da cidadania.

Além da perspectiva jurídica, o trabalho também destacará a dimensão pedagógica da educação em prisões com base nos fundamentos em Paulo Freire (1996), que compreende o ato educativo como prática de liberdade, e em Foucault

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 13/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/20phw512
Pages: 1-14

(1987), que analisa o cárcere como espaço de disciplinamento e controle. A tensão entre opressão e emancipação constitui, assim, o cerne da problemática: como transformar a prisão, lugar de exclusão, em espaço de reconstrução de sujeitos e de direitos?

2. Fundamentação teórica

2.1 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO PRESO: PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL

A Constituição Federal de 1988 elevou a educação ao patamar de **direito social fundamental**, inscrito no artigo 6º, e consagrou, no artigo 205, que "a educação é direito de todos e dever do Estado e da família". Tal previsão reflete uma concepção ampliada de cidadania, segundo a qual o acesso ao conhecimento constitui condição indispensável para o exercício pleno dos demais direitos (SARLET, 2012).

No plano internacional, a **Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948)**, em seu artigo 26, estabelece que toda pessoa tem direito à educação, reforçando o princípio da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. A **Recomendação de 1990 da UNESCO** e as **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – Regras de Mandela (ONU, 2015)** também enfatizam a educação como componente essencial do processo de reintegração social e de redução da reincidência criminal.

Do ponto de vista jurídico, **Luís Roberto Barroso (2013)** argumenta que a educação é direito de dupla dimensão: subjetiva — garantindo ao indivíduo a exigibilidade judicial do acesso — e objetiva, ao impor ao Estado um dever de promoção ativa de políticas públicas. Assim, a educação, especialmente em contextos de vulnerabilidade, torna-se um direito **de eficácia imediata**, cujo descumprimento implica violação direta da **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República (art. 1º, III, CF/88).

Nesse sentido, a **Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)** concretiza esse direito ao prever, em seu artigo 17, que a assistência educacional é obrigação do

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 13/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/20phw512
Pages: 1-14

Estado, devendo abranger tanto a instrução escolar quanto a formação profissional. **Bitencourt (2011)** observa que o caráter ressocializador da pena somente se realiza quando a prisão deixa de ser mero espaço de exclusão e passa a oferecer condições reais de reconstrução de projetos de vida. Assim, a educação no cárcere, portanto, não é uma concessão, mas **um direito público subjetivo**, cuja supressão viola o princípio da **legalidade e da função ressocializadora da pena** (BARATTA, 2002; ANDRADE, 2003).

2.2 EDUCAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A função ressocializadora da pena está intrinsecamente ligada à noção de que a privação de liberdade deve restringir apenas o direito de ir e vir, não anulando os demais direitos fundamentais. Conforme a **Teoria da Pena de Claus Roxin (2006)**, a finalidade reeducativa e preventiva deve superar o viés puramente retributivo, buscando reintroduzir o indivíduo na sociedade de forma produtiva e cidadã.

No Brasil, todavia, o sistema prisional enfrenta sérias dificuldades em materializar essa proposta. Assim, a **educação em prisões** é frequentemente desconsiderada diante das prioridades punitivas e da precariedade estrutural das unidades. Segundo o **CNJ (2023)**, apenas uma pequena fração das pessoas privadas de liberdade participa de programas educacionais regulares, revelando a distância entre o discurso normativo e a prática institucional.

Sob a ótica da **educação como prática emancipadora**, **Paulo Freire (1996)** defende que “ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo”. Tal perspectiva humanizadora contrasta com a racionalidade disciplinar descrita por **Foucault (1987)** em *Vigiar e Punir*, que interpreta a prisão como tecnologia de controle social. No entrecruzamento dessas visões, a escola prisional emerge como espaço de disputa simbólica entre coerção e libertação.

Elenice Maria Cammarosano Onofre (2007), referência brasileira na área, destaca que “a educação no cárcere deve ser entendida como prática social e política, que oportuniza ao sujeito o reconhecimento de sua humanidade e a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 13/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/20phw512
Pages: 1-14

reconstrução de sua identidade". Essa abordagem rompe com o paradigma da "ressocialização correcional", abrindo caminho para uma concepção **decolonial e dialógica**, centrada no reconhecimento do preso como sujeito de direitos (GOMES; LORENZETTI; AIRES, 2022).

Do ponto de vista jurídico, a educação em prisões se insere no conjunto de **políticas públicas de execução penal** previstas no **Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014)** e no **Plano Estratégico de Educação no Sistema Prisional (PEESP, MEC/CNJ, 2017)**, que visam garantir oferta regular de ensino básico e profissional. Entretanto, a ausência de continuidade, a rotatividade de presos e o déficit de professores e espaços adequados ainda constituem barreiras significativas (BRASIL, 2017).

A análise de **Bittencourt (2011)** e **Baratta (2002)** evidencia que o processo de ressocialização por meio da educação não deve ser entendido apenas como "adaptação ao convívio social", mas como **reconstrução crítica da consciência jurídica e moral**. Assim, a educação no cárcere adquire função transformadora, vinculando-se à noção de justiça restaurativa e de políticas de inclusão social.

2.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NO CÁRCERE

Apesar do arcabouço jurídico robusto, a efetividade da educação prisional ainda é limitada por múltiplos fatores: insuficiência orçamentária, preconceito institucional e ausência de articulação intersetorial entre as secretarias de Educação e Justiça. Segundo o **DEPEN (2022)**, o déficit de vagas educacionais nas prisões brasileiras ultrapassa 80%, e muitas unidades não possuem espaços adequados para o ensino.

Sarlet (2012) aponta que a eficácia dos direitos fundamentais sociais depende da concretização por meio de políticas públicas consistentes e monitoradas, sob pena de permanecerem como "promessas constitucionais não cumpridas". Nessa direção, o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** e o **Ministério da Educação (MEC)**

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 13/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/20phw512
Pages: 1-14

têm firmado pactos de cooperação que buscam implementar o direito à educação nas prisões como parte da execução penal humanizada.

Autores como **Cunha (2018)** e **Gadotti (2011)** defendem que a educação no cárcere deve ultrapassar o caráter compensatório e se constituir como um **ato político e ético de resistência**, capaz de questionar as estruturas de exclusão social que reproduzem o encarceramento em massa. Desse modo, ao reconhecer o preso como sujeito histórico e de direitos, a educação prisional se insere no projeto mais amplo de justiça social e de reconstrução democrática.

Por fim, o desafio contemporâneo é transformar o discurso jurídico-constitucional em realidade cotidiana, consolidando a escola prisional como espaço de **diálogo, emancipação e reconstrução cidadã**. Esse é o horizonte ético que conecta o Direito, a Educação e os Direitos Humanos no contexto prisional.

4. Análise e discussão dos resultados

4.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO CÁRCERE: DA NORMA À REALIDADE

A análise dos dispositivos legais demonstra que o Brasil possui um robusto arcabouço jurídico que assegura o direito à educação no cárcere. Entretanto, a implementação desse direito ainda enfrenta um **vazio entre a norma e a prática**. De acordo com o **Relatório "Justiça Presente" (CNJ, 2023)**, **apenas 14,8% das pessoas privadas de liberdade** no país estavam matriculadas em alguma modalidade de ensino em 2023, evidenciando o baixo alcance da política pública educacional no sistema prisional.

Para ilustrar esse cenário de forma comparativa, apresenta-se a seguir o **Gráfico 1**, que demonstra a evolução percentual do acesso à educação entre pessoas privadas de liberdade no Brasil entre os anos de 2017 e 2023.

Gráfico 1 – Percentual de Pessoas Privadas de Liberdade com Acesso à Educação (Brasil, 2017–2023)

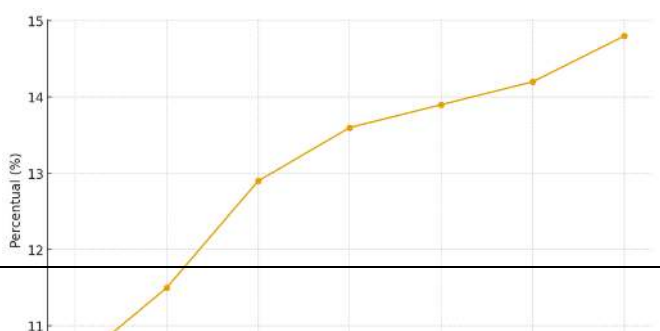

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 13/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/20phw512
Pages: 1-14

Fonte: Conselho Nacional de Justiça – Relatório Justiça Presente (2023)

O gráfico evidencia um **crescimento gradual, mas ainda insuficiente**, diante do contingente total da população carcerária, superior a 830 mil pessoas (DEPEN, 2022). O aumento de apenas 4,5 pontos percentuais em seis anos revela que o direito constitucional à educação ainda não foi concretizado de maneira efetiva. Essa lacuna confirma o que **Sarlet (2012)** denomina de "promessas constitucionais não cumpridas" — direitos fundamentais que permanecem no plano retórico, sem correspondência prática.

Da mesma forma, **Baratta (2002)** destaca que a função ressocializadora da pena se torna uma ficção quando o Estado não garante condições concretas de reconstrução da cidadania. Assim, o direito à educação no cárcere é, ao mesmo tempo, **indicador e condição de humanização penal**, vinculando-se ao princípio da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88).

4.2 PERFIL EDUCACIONAL DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

A efetividade da educação em prisões depende, também, da compreensão do perfil educacional das pessoas privadas de liberdade. Dados do **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022)** revelam que a maior parte da população carcerária brasileira possui baixa escolaridade, conforme mostra a **Tabela 1** a seguir.

Tabela 1 – Nível de Escolaridade da População Prisional Brasileira (2022)

Nível de Escolaridade	Percentual da População Carcerária
Analfabeto ou alfabetização inicial	12,7%
Ensino Fundamental incompleto	52,3%
Ensino Fundamental completo	15,6%
Ensino Médio completo	12,9%

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 13/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/20phw512
Pages: 1-14

Ensino Superior (incompleto ou completo)	1,5%
Não informado	5,0%

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional – Relatório Nacional de Educação nas Prisões (2022)

Os dados confirmam o **déficit educacional histórico** entre pessoas privadas de liberdade, evidenciando que mais de 65% não concluíram o ensino fundamental. Essa constatação reforça a tese de **Paulo Freire (1996)** de que a exclusão escolar é uma das raízes da exclusão social e, portanto, **a educação prisional deve ser entendida como um direito reparatório**, destinado a reconstruir trajetórias interrompidas.

Onofre (2007) acrescenta que "a escola na prisão é um espaço de resistência, onde o sujeito volta a existir socialmente". Nesse sentido, garantir o acesso à educação é não apenas cumprir uma norma legal, mas **restituir humanidade e pertencimento** àqueles cujas vidas foram marcadas pela negação histórica de direitos.

4.3 EDUCAÇÃO COMO PRÁTICA DE LIBERDADE E RESSIGNIFICAÇÃO DA PENA

A tensão entre a função disciplinar da prisão e o potencial libertador da educação é um dos eixos centrais dessa discussão. **Foucault (1987)**, em *Vigiar e Punir*, descreve o cárcere como tecnologia de controle social e moral, que busca a docilização dos corpos e o adestramento dos comportamentos. Em contrapartida, **Paulo Freire (1996)** defende uma educação dialógica e emancipadora, na qual o sujeito é protagonista de seu próprio processo de libertação.

Ao transpor essa perspectiva para o sistema prisional, a escola se torna o **território simbólico da liberdade**, onde o conhecimento pode ressignificar a pena e transformar o encarceramento em espaço de reconstrução da identidade.

Pesquisas do **Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023)** apontam que **pessoas que participaram de atividades educacionais apresentam índices de reincidência até 45% menores** em comparação com aquelas que não frequentaram

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 13/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/20phw512
Pages: 1-14

a escola durante o cumprimento da pena. Esse dado reforça a análise de **Bitencourt (2011)**, segundo a qual a educação é a via mais eficiente de ressocialização, pois não apenas instrui, mas **reconstrói moralmente o indivíduo**.

Para ilustrar o impacto dessa relação entre escolaridade e reintegração, apresenta-se a seguir o **Gráfico 2**, com base nos dados do DEPEN (2022), que demonstra a distribuição dos níveis de escolaridade da população prisional.

Gráfico 2 – Nível de Escolaridade da População Prisional Brasileira (2022)

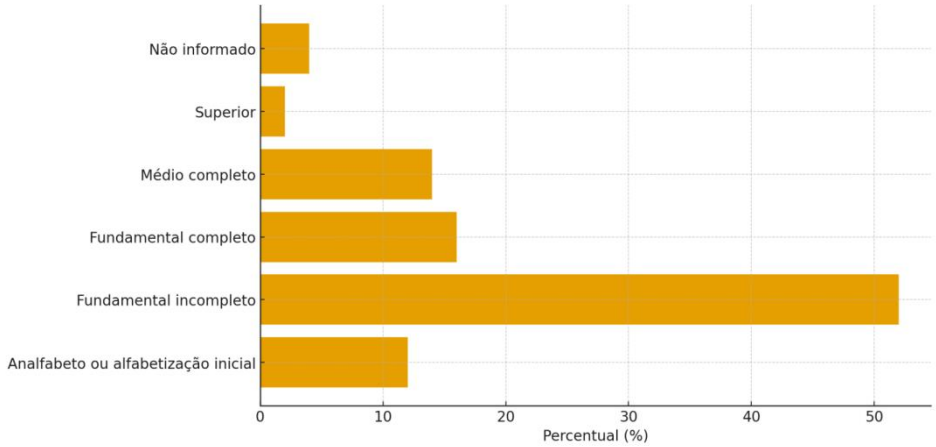

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional – Relatório Nacional de Educação nas Prisões (2022).

A leitura do gráfico revela que a baixa escolaridade está fortemente associada à vulnerabilidade social e à reincidência criminal. Como afirma **Baratta (2002)**, a prisão reflete as desigualdades estruturais da sociedade, e a educação pode atuar como **instrumento de ruptura desse ciclo de exclusão**. Nesse contexto, o ato de aprender torna-se uma forma de resistência e reumanização.

Elenice Onofre (2007) complementa que “educar entre grades é um ato político”, pois desafia o estigma e devolve ao sujeito o direito à palavra e à esperança. Dessa forma, o processo educativo no cárcere não é um benefício, mas uma **manifestação prática do Estado Democrático de Direito**.

4.4 POLÍTICAS PÚBLICAS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Apesar dos avanços normativos, a efetividade da educação prisional no Brasil ainda enfrenta desafios persistentes. O **Plano Estratégico de Educação no**

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 13/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/20phw512
Pages: 1-14

Sistema Prisional (PEESP, MEC/CNJ, 2017) representou um marco institucional importante, mas sua implementação é desigual entre os estados. Enquanto o Espírito Santo, o Paraná e Minas Gerais apresentam índices de matrícula superiores a 25%, outras regiões, especialmente do Norte e Nordeste, permanecem abaixo de 10%.

Segundo o **DEPEN (2022)**, os principais entraves incluem a falta de infraestrutura adequada, a rotatividade de professores e a ausência de materiais didáticos adaptados ao contexto prisional. **Sarlet (2012)** e **Barroso (2013)** sustentam que os direitos fundamentais sociais exigem **ações estatais positivas e mecanismos de controle judicial**, de modo que a ausência de políticas públicas pode configurar violação de direitos humanos.

Iniciativas recentes, como o uso de tecnologias digitais e o ensino híbrido em ambientes de privação de liberdade (CNJ, 2024), representam oportunidades de inovação, desde que assegurem **igualdade de acesso, acompanhamento pedagógico e respeito à privacidade dos educandos**. Por fim, o desafio contemporâneo é transformar o discurso jurídico em prática educativa concreta.
A educação prisional deve ser compreendida como **instrumento de reconstrução da cidadania**, de modo que a prisão deixe de ser um espaço de negação de direitos para tornar-se **espaço de recomeço e dignidade**.

5. Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que a educação, no contexto do sistema prisional, representa um instrumento essencial de transformação social e de efetivação dos direitos fundamentais. Mais do que uma política pública, trata-se de um direito que materializa os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da igualdade, reafirmando que a privação de liberdade não implica a negação da condição de sujeito de direitos.

Ao longo do estudo, verificou-se que a escola na prisão é um espaço de resistência e reconstrução, capaz de promover o reencontro do indivíduo com sua própria história e de abrir caminhos para novas possibilidades de vida. A educação, quando ofertada com intencionalidade formativa e respeito à individualidade,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 13/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/20phw512
Pages: 1-14

ressignifica a pena e devolve sentido à experiência humana, tornando-se um canal de libertação e de reconstrução identitária.

Os dados apresentados demonstram, contudo, que a efetivação desse direito ainda enfrenta grandes desafios. A baixa oferta de vagas, a carência de infraestrutura adequada, a falta de continuidade nas políticas públicas e a visão punitivista predominante são obstáculos que limitam o alcance da educação prisional no Brasil. A superação dessas barreiras depende de vontade política, de formação docente qualificada e de integração entre as áreas de justiça, educação e direitos humanos.

Apesar das dificuldades, as experiências bem-sucedidas em algumas unidades prisionais brasileiras comprovam que a educação é uma via concreta de ressocialização, de reconstrução do senso de pertencimento e de fortalecimento da autoestima dos educandos privados de liberdade. Quando a escola cumpre seu papel de espaço de diálogo e reflexão crítica, a pena deixa de ser apenas punição e passa a ser oportunidade de recomeço.

Conclui-se, portanto, que garantir a educação nas prisões é afirmar o compromisso do Estado com a justiça social e com a humanização das penas. Educar no cárcere é reconhecer que todo ser humano é capaz de aprender, transformar-se e reconstruir sua trajetória. A escola prisional deve ser vista como ponte entre o isolamento e a reintegração, entre o silêncio e a palavra, entre a exclusão e a cidadania.

A educação, nesse contexto, não apenas ensina conteúdos, mas reacende o desejo de viver com dignidade, devolve sentido à existência e reafirma a esperança como princípio pedagógico e humano. Que o cárcere, espaço historicamente marcado pela dor e pela ausência, possa também ser reconhecido como território de possibilidades, onde o aprender se converta em gesto de liberdade e o conhecimento em caminho de reconstrução.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 13/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/20phw512
Pages: 1-14

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.* 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral.* 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* 12. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.* Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 1984.

BRASIL. *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.* Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jun. 2014.

BRASIL. *Plano Estratégico de Educação no Sistema Prisional (PEESP).* Brasília: Ministério da Educação / Conselho Nacional de Justiça, 2017.

CNJ. *Relatório Justiça Presente: Educação nas Prisões.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 13/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/20phw512
Pages: 1-14

CUNHA, Maria da Conceição. *Educação prisional e políticas públicas: entre o ideal e o real. Revista Brasileira de Educação*, v. 23, n. 72, 2018.

GOMES, Rodrigo DA Vitória; LORENZETTI, Leonir; AIRES, Joanez Aparecida. *Descolonizando a educação científica: reflexões e estratégias para a utilização da história da ciência e ciência, tecnologia e sociedade em uma abordagem decolonial. Revista Brasileira de História da Ciência*, v. 15, n. 2, p. 437–450, 2022.

DEPEN. *Relatório Nacional de Educação nas Prisões.* Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2022.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão.* Petrópolis: Vozes, 1987.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.* São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GADOTTI, Moacir. *Educação e poder: introdução à pedagogia do conflito.* 10. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. *Educação escolar entre as grades.* São Carlos: EdUFSCar, 2007.

ONU. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – Regras de Mandela.* Nova York: Organização das Nações Unidas, 2015.

ROXIN, Claus. *A teoria da pena.* Lisboa: AAFDL, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.* 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

UNESCO. *Recomendação sobre o Desenvolvimento da Educação de Adultos.* Paris: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1990.